

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2019

(Do Senhor Carlos Henrique Gaguim)

Requer o desapensamento do PL 4.298/2019 do PL 5.112/2016 por não tratarem de matérias correlatas ou idênticas.

Senhor Presidente Deputado Federal Rodrigo Maia,

Venho por meio deste, requerer, nos termos do inciso I do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desapensamento do Projeto de Lei 4.298/2019, que “Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar a não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos serviços e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço, nos termos em que especifica”, ora apensado ao Projeto de Lei 5.112/2016, ao argumento de que as propostas possuem temas específicos, os quais necessitam de tramitação e votações autônomas e independentes.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei 4.298/2019, de minha autoria, trata, em suma, da **relativização do princípio da neutralidade de redes para a chegada da tecnologia 5G (INTERNET DAS COISAS), no Brasil.**

Nesse sentido, a proposta legislativa em questão dispõe que:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, para assegurar a **não aplicabilidade do princípio da neutralidade de redes aos sistemas e aplicações críticas que demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço.**

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação: “Art. 9º

.....
.....

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a **discriminação de tráfego será admitida, entre outras hipóteses, para o provimento de serviços e aplicações críticas que, simultaneamente:**

I – demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço; e

II – se destinarem a dar suporte a sistemas de Internet das Coisas.

§ 5º Considera-se, para efeito deste artigo:

I – Internet das Coisas: a infraestrutura que integra a prestação de serviços de valor adicionado com capacidades de conexão física ou virtual de coisas com dispositivos baseados em tecnologias da informação e comunicação existentes e nas suas evoluções, com interoperabilidade;

II – coisas: objetos no mundo físico ou no mundo digital, capazes de serem identificados e integrados pelas redes de comunicação;

III – dispositivos: equipamentos ou subconjuntos de equipamentos com capacidade mandatória de comunicação e capacidade opcional de sensoriamento, de atuação, de coleta, de armazenamento e de processamento de dados; e

IV – serviço de valor adicionado: atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde novas utilidades relacionadas ao acesso, ao armazenamento, à apresentação, à movimentação ou à recuperação de informações, nos termos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (negritei)

Destaco que esse é um assunto que vem sendo objeto de acaloradas discussões não apenas no Brasil, mas também nas nações mais desenvolvidas do planeta. Por exemplo, motivado, entre outros fatores, pelo interesse em estimular o desenvolvimento de tecnologias inovadoras, como a 5G, em 2017 o regulador norte-americano FCC aboliu a neutralidade de redes naquele país. Na esteira dessa decisão, vem tomando corpo no Brasil o resgate sobre a discussão dos limites da aplicabilidade desse princípio.

Com efeito, o universo da **Internet das Coisas** fará uso de muitas soluções tecnológicas que já existem hoje, mas em escala inimaginavelmente maior. A título de ilustração, a McAfee Labs4 estima que, em 2020, o número de dispositivos conectados de IoT alcançará o patamar dos 200 bilhões. A expectativa é que esse número cresça exponencialmente na próxima década.

Em consulta realizada nesta Casa Legislativa (2019-11972), destacou o consultor legislativo da Área XIV (Ciência, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal) Sr. José de Sousa Filho “[...] uma interpretação mais restritiva do princípio da neutralidade pode causar embaraços ao crescimento da 5G no Brasil. Isso porque, embora o MCI estabeleça exceções para a neutralidade, há dúvidas se a legislação em vigor admite a priorização do tráfego em favor de aplicações que demandem baixa latência, qualidade de serviço diferenciada e elevada confiabilidade. Essa situação, portanto, pode causar insegurança jurídica no mercado e, conseqüentemente, dificuldades na implementação de projetos baseados em 5G”.

Por tal motivo, a proposta defende que a discriminação de tráfego será admitida, entre outras hipóteses, para o provimento de serviços e aplicações críticas que, simultaneamente: I – demandarem priorização por motivo de segurança ou de justificada necessidade de qualidade ou de velocidade assegurada de serviço; e II – se destinarem a dar suporte a sistemas de Internet das Coisas.

Ademais, extrai-se da justificativa do Projeto de Lei, *verbis*: “[...] a iniciativa apresentada contribuirá não somente para o sucesso da implantação dessas tecnologias no País, mas também para a criação de novas oportunidades de negócios, empregos e inovação, gerando benefícios para toda a sociedade brasileira”.

Por outro lado, o Projeto de Lei 5.112/2016 “Acrescenta o § 4º, como os incisos I a IV, ao art. 9º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a cobrança de valores extras e diminuição de qualidade do serviço, baseados no tráfego de dados e estabelecer que os pacotes de provimento de internet devem ser ilimitados”.

Da leitura atenta da justificativa do Projeto de Lei 5.112/2016, verifica-se que o objetivo principal do referido Projeto de Lei é defender o interesse dos consumidores, em face do interesse das bilionárias empresas multinacionais fornecedoras do serviço, que querem impor o serviço de internet fixa com limitação de dados, como ocorre na telefonia móvel.

Ou seja, busca-se determinar que todo pacote de internet comercializado no Brasil seja ilimitado, não podendo oferecer franquias limitadas.

Ao Projeto de lei 5.112/2016 foram apensados os Projetos de Lei 5.129/2016, 5.137/2016 e 5.268/2016, os quais abrem discussão apenas quanto aos planos de prestação de serviços ilimitados na internet fixa.

Não obstante os assuntos tenham correlação genérica em seu campo temático, o primeiro envolve os sistemas críticos da Internet das Coisas, já o segundo defende o interesse dos consumidores, garantindo pacotes de internet ilimitados, o que, a meu ver, não justifica o apensamento das proposições por não o considerar matéria idêntica.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência o deferimento do presente requerimento para o desapensamento do Projeto de Lei 4.298/2019 do Projeto de Lei 5.112/2016.

Sala de Sessões, de de .

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM